

# O PARADIGMA BRECHTIANO DO CÍRCULO DE GIZ CAUCASIANO E O ESTATUTO DAS FAMÍLIAS – UMA LIÇÃO TEATRAL À VIDA REAL SOBRE A VERDADEIRA PARENTALIDADE

## THE BRECHTIAN PARADIGM OF CAUCASIAN CHALK CIRCLE AND THE STATUS OF FAMILIES – A LESSON TO THE THEATRE ON THE REAL LIFE REAL PARENTING

---

**Tatiana W. Lauand de Paula**

Advogada. Especialista em Direito Constitucional. Professora Titular de Direito Constitucional do Grupo Uninter. Prêmio Milton Vianna/2007.

Na lenda do Círculo de Giz, na versão teatral que lhe deu Bertolt Brecht, o Juiz Azdak reconhece como verdadeira mãe da criança Miguel, a criada Grucha, diante do sorriso de Miguel a ela, ao iniciar-se a prova para definir sua verdadeira mãe. A atitude de Grucha ao soltar Miguel nos braços da mãe biológica, quando essa atitude levaria à derrota, exclamando ao Juiz: *“Eu o criei! Devo agora machucá-lo? Não posso fazê-lo”* também foi definitiva para a decisão.

A história da peça teatral gira em torno de Grucha, a cozinheira pobre do Governador. Durante uma revolta política, ela acolhe o filho do Governador, indignamente abandonado por sua própria mãe. Grucha foge com ele, o salva de muitas emboscadas e cria-o com muito carinho e sacrifício, renunciando, inclusive seu amor pelo soldado Chachava.

Até o dia em que a estabilidade social permite que a mãe biológica reivindique seus direitos sobre a criança. Ela vem reclamá-la para cinicamente recuperar a herança do marido.

O Juiz Azdak resolve o caso mandando traçar no chão um círculo de giz colocando no centro o menino, que as duas mães, cada uma segurando-o por uma das mãos, devem puxar para fora do círculo e para o seu lado.

Grucha perde porque não queria machucar a criança empregando toda sua força. Mas Azdak, o “juiz dos pobres, o cínico, o beberrão, o corrupto” compreende

---

que quem merece ficar com o menino é a mãe que o criou, das duas mulheres a verdadeiramente maternal.

De acordo com João Baptista Villela (1979, p. 411) que:

O sorriso que a criança dirigiu a GRUSCHE é sintomático e de nenhum modo irrelevante para a conclusão. Exprime, no contexto, uma ligação de confiança e ternura, ingrediente fundamental de uma verdadeira paternidade. Ali era o fruto maduro de uma convivência plantada no solo fértil do amor e que, muito significativamente, deslocava as frias pretensões da consangüinidade.

Bertolt Brecht inspirou-se numa lenda chinesa, que era a mesma história do juízo bíblico de Salomão:

O momento culminante do julgamento de Salomão é o da abdicação. A mãe renuncia à maternidade para que o filho não morra cortado ao meio. Ela o perde para tê-lo vivo, abre mão de sua geração e do fruto de seu ventre para que ele não pereça. Somente uma suprema valoração da vida expressaria de forma mais sublime a base dessa renúncia (“dês a ela o menino vivo; não o mateis”). É essa dimensão que tem assento na essência da relação materno-filial e constitui uma quarta chave para a explicação plúrima da paternidade, recuperando a noção de posse de estado.

Posto o julgamento como fato histórico, desnecessário dizer que o caminho da *verdade* biológica não foi (nem poderia ser) percorrido. O papel exercido pela expressão do afeto supremo teve o valor de prova decisiva. (FACHIN, 1996, p. 28)

E do teatro extrai-se uma reflexão: ainda que as leis queiram garantir a parentalidade através de investigações de paternidade, de exames de DNA, de registros cartoriais, da busca por parentes próximos, não há como assegurar, pela via apenas jurídica, a verdadeira parentalidade. Esta, como afirmado por Rodrigo da Cunha Pereira (2000, p. 584), “é muito mais da ordem da cultura que propriamente da biologia ou genética”.

O Direito da Família sofreu importantes e necessárias alterações, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que refletiram a força das transformações sociais da modernidade.

Os novos valores trazidos representaram as modificações da forma de vida familiar, reflexo da dinâmica e da renovação sociais e derrotaram a tradicional família romana, que se manteve por séculos patriarcal, monogâmica, parental e patrimonial. Abandonou-se a ideia principal de hierarquia e a afetividade passou a ser função basilar, responsável pela visibilidade e continuidade das relações familiares.

---

A função econômica deu espaço à afetividade e à dignidade dos membros da família, que substituíram a feição patrimonialista e patriarcal da família para fins de identificação do indivíduo. Gustavo Tepedino (2002, p. 349) explica:

O centro da tutela constitucional se desloca do casamento para as relações familiares dele (mas não unicamente dele) decorrentes; e que a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução de valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.

Os pontos de referência da nova família se deslocaram do patrimônio para o indivíduo, buscando novas relações fundadas no humanismo, como aponta Gustavo Tepedino (2002, p. 395):

Na ordem pré-constitucional, o direito civil ocupava-se essencialmente com as relações patrimoniais – do proprietário, do contratante, do marido, do testador. No sistema atual, ao revés, o constituinte, ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e subordinar as relações jurídicas patrimoniais a valores existenciais, consegue assim despatrimonializá-las: os institutos dos direitos civis têm proteção condicionada ao atendimento de sua função social, cujo conteúdo é definido fora da órbita patrimonial. No que tange à filiação, o extenso conjunto de preceitos reguladores do regime patrimonial da família passa a ser informado pela prioridade absoluta à pessoa do filho.

A família atual, então, parte de dois princípios básicos - a liberdade e a igualdade -, valoriza outro aspecto anteriormente secundário - o vínculo afetivo - e dispensa menor importância aos vínculos tradicionais na formação da família - patrimônio e sangue.

Com o surgimento do princípio da igualdade da filiação, destacou-se uma vigorosa mudança de valores nas relações familiares, influenciando na determinação de uma nova parentalidade, derivada do carinho e do afeto. O princípio da afetividade passou a ter fundamento constitucional como aponta Paulo Luiz Netto Lôbo (2012):

Encontra-se na Constituição Federal brasileira três fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família, máxime durante as últimas décadas do século XX:

- a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º);
- b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º);

---

c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º).

Antes da promulgação da Constituição de 1988, filhos legítimos eram aqueles oriundos do casamento. Com intuito de proteger a família enquanto instituição, o Código Civil de 1916 adotava o matrimônio como forma de reconhecimento da paternidade e, por consequência, da legitimidade do filho: *pater is est quem nuptia demonstrant*. Pai era aquele que estava casado com a mãe no momento da concepção e a contestação à paternidade, segundo disposição legal, era permitida somente se houvesse prova da impossibilidade da coabitação no momento da concepção ou da separação legal há esse tempo (art. 340).

A dimensão da paternidade era, pois, eminentemente jurídica, em nome de uma segurança à paz da instituição familiar.

Depois da introdução dos princípios constitucionais da dignidade, da igualdade e da liberdade na família, esse vínculo jurídico da paternidade biológico cedeu parte de seu espaço à verdade socioafetiva: formou-se uma família que respeita a dignidade de seus membros, a igualdade nas relações entre eles e a liberdade necessária ao crescimento individual, com a prevalência das relações de afeto.

Tão essencial o afeto à constituição da própria filiação, que legislador constituinte extirpou as desigualdades entre os filhos, reconhecendo nitidamente a filiação oriunda do vínculo civil, além do vínculo biológico (FACHIN, 2003, p. 21).

Essa mudança dos paradigmas da família reflete-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos: filiação social, filiação socioafetiva e posse do estado de filho.

Todas essas expressões nada mais significam do que a consagração, também no campo da parentalidade, do mesmo elemento que passou a fazer parte do Direito da Família. Tal como aconteceu com a entidade familiar, agora também a filiação passou a ser identificada pela presença de um vínculo paterno-filial afetivo.

O Direito ampliou o conceito de paternidade, que passou a compreender o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. Segundo Luiz Edson Fachin (1992, p. 169):

O pai não pode ser aquele a quem a lei presuntivamente atribui a paternidade; essa *verdade jurídica*, emergente da presunção *pater is est*,

---

cujo caráter praticamente absoluto foi consagrado pelo sistema clássico, deve ceder à busca da verdadeira paternidade, do ponto de vista biológico. A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação psicoafetiva; aquele, enfim, que, além de poder lhe emprestar seu nome de família, trata-o como sendo verdadeiramente seu filho perante o ambiente social.

A forma jurídica de parentalidade mais justa tornou-se aquela em que os filhos descendem do amor e dos vínculos puros de espontânea afeição, tendo um significado mais profundo do que a verdade biológica.

A autoridade paterna deixou de ser um poder que os pais recebem pronto. Eles a conquistam pela sua dedicação, pela ajuda e pelo amor aos filhos. Trata-se de uma autoridade com o objetivo de ajudar os filhos a se tornarem pessoas adultas e responsáveis, dotadas de valores éticos e morais (MEZZOMO; EL-KHATIB, 1970, p. 13).

O amor e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, uma paternidade que vai sendo construída pelo livre desejo de atuar em interação paterno-filial, formando laços sólidos e sinceros de afeto que nem sempre estão presentes na filiação biológica.

Amor, carinho, dedicação e assistência são elementos mais importantes na identificação da real parentalidade que a relação consanguínea, revelando esses fatores uma relação psicoafetiva de incondicional relevância.

Para Luiz Edson Fachin (p. 37), “Embora não seja imprescindível o chamamento de filho, os cuidados na alimentação e na instrução, o carinho no tratamento, quer em público, quer na intimidade do lar, revelam no comportamento a base da paternidade”. Nada mais autêntico do que reconhecer como pai quem age como pai, quem dá afeto, quem assegura a proteção e garante a sobrevivência.

João Baptista Villela (p. 415) ensina que a paternidade, fruto do nascimento mais emocional e menos fisiológico “reside antes no serviço e amor que na procriação”.

Para a criança, sua simples origem biológica não a leva a ter vínculo com seus pais; a figura dos pais, para ela, é formada por aqueles com quem tem relações de sentimento, satisfazendo suas necessidades de carinho, alimentação, cuidado e atenção.

---

Rodrigo da Cunha Pereira (1997, p. 62), dando uma abordagem psicanalítica das relações de família, afirma que “o que é essencial para a formação do ser, para torná-lo sujeito e capaz de estabelecer laço social, é que alguém ocupe, em seu imaginário, o lugar simbólico de pai e de mãe”. É a presença do pai que irá facilitar à criança a passagem do mundo da família para o da sociedade, assegurando seu desenvolvimento pleno. Tânia da Silva Pereira (2000, p. 221) complementa este raciocínio, no seguinte sentido:

A identidade pessoal da criança e do adolescente tem vínculo direto com sua identidade no grupo familiar e social. Seu nome e seus apelidos o localizam em seu mundo. Sua expressão externa é a sua imagem, que irá compor sua individualização como pessoa, fator primordial em seu desenvolvimento.

A filiação socioafetiva, por conseguinte, corresponde à realidade que existe modernamente, tendo por base a noção de posse de estado de filho decorrente do comportamento existente entre pai-filho.

A posse do estado de filho revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe, não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal<sup>1</sup>, mas em decorrência de elementos que somente estão presentes na convivência afetiva.

Assim, a posse de estado de filho é, segundo Orlando Gomes (1994, p. 311), “ter de fato o título correspondente, desfrutar as vantagens a ele ligadas e suportar seus encargos. É passar a ser tratado como filho”. Belmiro Pedro Welter (2002, p. 136) prefere a expressão *estado de filho afetivo* “cujo vínculo entre pai e filho, com o advento da Constituição Federal de 1988, não é de posse e domínio, e sim de amor, de ternura, na busca da felicidade mútua, em cuja convivência não há mais nenhuma hierarquia”.

A conclusão posta por Lúcia Maria de Paula Freitas (2001, p. 154) é perfeita:

Esse o real sentido da paternidade: a que se funda na construção e aprofundamento dos vínculos afetivos entre o pai e o filho, entendendo-se que a real legitimação dessa relação se dá não pelo biológico, nem pelo jurídico. Dá-se pelo amor vivido e construído por pais e filhos.

---

<sup>1</sup> *Pater is est quem justae nuptias demonstrat* (pai é quem demonstra justa núpcias).

Tanto a parábola bíblica de Salomão como a peça teatral de Bertolt Brecht, ainda que antigas, deixam uma simples lição aos dias atuais: a parentalidade verdadeira surge com o nascimento afetivo e sobrepõe-se àquele meramente biológico ou presumido.

O que se espera, agora, é que esta lição clássica do teatro continue influenciando os textos normativos modernos e que seja aprovado, definitivamente, o Estatuto das Famílias.

O Projeto de Lei 2.285/2007, denominado Estatuto das Famílias, foi elaborado pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família e traz à sua essência a afetividade. A maternidade e paternidade passam a ser reconhecidas como funções exercidas e o ordenamento passa a legitimar a parentalidade socioafetiva.

## REFERÊNCIAS

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil. Direito de Família. Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1992.

FREITAS, Lúcia Maria de Paula. Adoção – Quem em nós quer um filho? **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, n. 10, ano 3, p. 154, jul./ago./set. 2001.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=130>>. Acesso em: 18 mar. 2012.

MEZZOMO, João C.; EL-KHATIB, Faissal. **A família – conflitos e perspectivas**. Curitiba: Grafipar, 1970. v. 2.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Pai, por que me abandonaste? *In*: PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da Criança**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 584.

\_\_\_\_\_. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

---

PEREIRA, Tânia da Silva. O Princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família: A Família na Travessia do Milênio**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TEPEDINO. A Disciplina Jurídica da Filiação na Perspectiva Civil-constitucional. *In: Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 395.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n. 21, p. 411, maio 1979.

WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, n. 14, ano 4, p. 136, jul./ago./set. 2002.

Recebido em: 20/04/2012

Aceito para publicação em: 05/06/2012